



**PROCESSO Nº 25502/2021**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2021**

**Julgamento Conjunto de Recursos impetrados pelo Sr. Eduardo Kelly Rodrigues, CPF nº 091.664.254-25, pelo Sr. Reginaldo de Lucena Silva, CPF nº 040.728.864-32 e pelo Sr. Eduardo Marcos Ferreira Santos, CPF nº 121.681.414-79**

**Objeto:** Seleção e premiação de artistas e grupos artísticos enquadrados como pessoa física ou jurídica, sediadas e atuantes no Município de Arapiraca/AL, que apresentem projetos de iniciativas artísticas e culturais para ações de estímulo à cultura (Recursos da Lei Aldir Blanc)

Trata o presente expediente de Recurso acerca do Julgamento do Processo nº 25502/2021, Chamamento Público nº 007/2021, apresentado pelo Sr. Eduardo Kelly Rodrigues, CPF nº 091.664.254-25, pelo Sr. Reginaldo de Lucena Silva, CPF nº 040.728.864-32 e pelo Sr. Eduardo Marcos Ferreira Santos, CPF nº 121.681.414-79.

#### **DO RECEBIMENTO DAS PEÇAS**

Cumprir destacar que os Recursos foram recebidos pela Comissão Permanente de Licitação, tempestivamente, tendo sido autuado através do Chamamento Público nº 007/2021.

#### **DO CONTEÚDO DO RECURSO**

Em sua fundamentação, os recorrentes afirmam, in verbis:

*Eduardo Kelly Rodrigues – CPF nº 091.664.254-25*

1....ocorre que conforme a Lei nº 12.990/14 (Lei de Cotas Raciais), art. 3º, a desclassificação em cotas, não elimina o candidato da ampla concorrência, senão vejamos:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

Neste caso, com a pontuação mencionada, qual seja, 46,67 o projeto acima descrito, entra como classificado na ampla concorrência, mesmo não alcançando a



referida pontuação no quadro de cotas, **necessitando assim a correção do referido resultados que o enquadra apenas como habilitado para o certame em questão.**" (grifo nosso)

*Reginaldo de Lucena Silva – CPF nº 040.728.864-32*

1. Eu Reginaldo de Lucena Silva, portador do CPF: 040.728.864-32, e RG 2066061SP-AL. Residente e domiciliado na cidade de Arapiraca – Alagoas, venho a vossa excelência propor um recurso administrativo em face do Resultado Preliminar do Edital de recursos da Lei Aldair Blac (Chamada Pública nº 007/2021 Processo nº 25502/2021) realizado pela Prefeitura de Arapiraca, visto que o edital fala em suas cláusulas sobre:

2. A lei 12.990/2014 (lei de cotas) a qual em Art. 3º expressa: Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

3. Em face do Resultado preliminar dos classificados na Categoria I de ampla concorrência pelos fatos e motivos que passo a expor.

4. O edital apresentava em suas cláusulas a opção por cotas e sabe-se que os cotistas de acordo com a lei concorrem não somente às vagas reservadas como às vagas destinadas a ampla concorrência. Para competir na ampla concorrência minha pontuação aproximadamente 41 pontos se enquadraria na quantidade de vagas (12), mas de acordo como resultados preliminar dos classificados na Categoria I minha nota foi julgada apenas na categoria de cota, assim a parte examinadora do edital estaria ferindo então os princípios legais, impessoais, dentre outros."

*Eduardo Marcos Ferreira Santos, CPF nº 121.681.414-79*

1. Eu Eduardo Marcos Ferreira Santos, do CPF: 121.681.414-79 e RG: 3636650-1, residente e domiciliado na cidade de Arapiraca – Alagoas, sou componente do projeto de Reginaldo de Lucena Silva, portador do CPF: 040.728.864-32 venho a vossa excelência propor um recurso administrativo em face do Resultado Preliminar do Edital de recurso da Lei Aldair



Blac (Chamada Pública nº 007/2021 Processo nº 25502/2021) realizado pela Prefeitura de Arapiraca, visto que o edital fala em suas cláusulas sobre:

2. A lei 12.990/2014 (lei de cotas) a qual em Art. 3º expressa: Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

3. Em face do Resultado preliminar dos classificados na Categoria I de ampla concorrência pelos fatos e motivos que passo a expor.

4. O edital apresentava em suas cláusulas a opção por cotas e sabe-se que os cotistas de acordo com a lei concorrem não somente às vagas reservadas como às vagas destinadas a ampla concorrência. Para competir na ampla concorrência minha pontuação aproximadamente 41 pontos se enquadraria na quantidade de vagas (12), mas de acordo como resultados preliminar dos classificados na Categoria I minha nota foi julgada apenas na categoria de cota, assim a parte examinadora do edital estaria ferindo então os princípios legais, impessoais, dentre outros.”

### **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RECURSO**

Inicialmente registramos que entre os recursos recepcionados encontra-se o do Sr. Eduardo Marcos Ferreira Santos, CPF nº 121.681.414-79 que não é parte interessada no processo porém teve suas alegações consideradas por ser referente a mesma matéria de outros recursos e por seu recurso ter sido feito em referência ao julgamento do projeto do Sr. Reginaldo de Lucena Silva – CPF nº 040.728.864-32, que também interpôs recurso sobre a matéria.

Por se tratar de questão de ordem jurídica, os recursos supramencionados foram imediatamente submetidos a Procuradoria-Geral do Município que manifestou-se, através do Parecer nº 221/2022, conforme adiante transcrito:

“Tais recursos questionam o fato dos proponentes que concorreram nas vagas destinada a cotas de negros, também poderiam, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.990/2014, concomitantemente concorrer nas vagas de ampla concorrência.



...o Edital do presente chamamento público, no item 2 – Detalhamento do Objeto – quando especifica as vagas em disputa assevera:

(..)

Parágrafo Primeiro. A premiação para as Categorias I, II e III será feita considerando o Sistema de Cotas Raciais (Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014) e representante de LGBTQI+.

Parágrafo Segundo. A distribuição de vagas em atendimento ao previsto no Parágrafo Primeiro, obedecerá ao percentual mínimo de 20% (vinte por cento) e se dará de acordo com o estabelecido no Anexo III deste Edital

Com efeito, o Edital, seguindo a normatização específica, fez clara opção pela adoção em seu corpo do sistema de cotas raciais destinando um determinado percentual, inclusive com invocação da legislação cabível, qual seja, Lei Federal 12990/2021.

Ocorre que os direitos assegurados pela citada legislação não se resumem a delimitação de um percentual específico para sistema de cotas raciais, assegura-se, outrossim, que o afrodescendente concorra concomitantemente tanto nas vagas reservadas, a título de cotas, como nas de ampla concorrência. Esta é a inteligência do art. 3º, da Lei nº 12.990/2014:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

Dessa forma, não se podem desobedecer aos comandos cogentes presentes na legislação especial que cuida do sistema de cotas raciais, que incidem no caso concreto.

**Assim sendo, assiste razão aos recorrentes quando pretendem que as pontuações sejam consideradas não somente no sistema de reserva de cotas raciais, mas também no de ampla concorrência, uma vez que a legislação cabível autoriza tal procedimento. (grifo nosso)**

**Dessa forma, merecem provimento os recursos ora em análise, para que os recorrentes tenham suas**



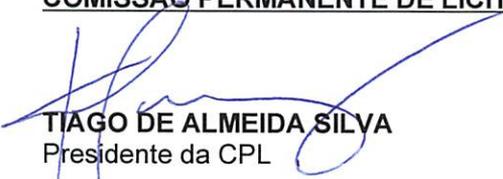
**pontuações consideradas também na ampla concorrência. (grifo nosso)**

**DA CONCLUSÃO**

1. Assim, em face das razões trazidas no presente, DEFERIMOS os pedidos formulados pelos RECORRENTES, promovendo a revisão do posicionamento inicial, expressado através da Ata Julgamento Preliminar, passando a considerar a classificação dos proponentes Eduardo Kelly Rodrigues, CPF nº 091.664.254-25 e Sr. Reginaldo de Lucena Silva, CPF nº 040.728.864-32 também na ampla concorrência.
2. Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados, inclusive ao Sr. EDUARDO MARCOS FERREIRA SANTOS, CPF Nº 121.681.414-79, que não é proponente para o presente processo, porém interpôs Recurso Administrativo sobre o resultado atribuído ao Sr. REGINALDO DE LUCENA SILVA, CPF nº 040.728.864-32.

Arapiraca, 20 de janeiro de 2022

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

  
**TIAGO DE ALMEIDA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**KERLEY LARISSA LIMA SANTANA**  
Membro da CPL

  
**CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA**  
Membro da CPL